

A. I. N° - 232903.1206/07-5  
AUTUADO - DACASA MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS  
ORIGEM - INFAS T.FREITAS  
INTERNET - 29.04.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0055-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluido da autuação as operações que, de acordo o próprio autuante, foram efetivadas com utilização de moeda corrente. Auto de Infração **PROCEDENTE. EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2007, exige ICMS, no valor histórico total de R\$29.628,88, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fl.41 na qual alega que discorda de grande parte da autuação, pois trata-se de fiscalização de vendas com cartão de crédito e, de acordo com seus levantamentos, baseados em relatório do auditor fiscal, todas as vendas efetuadas com cartão tiveram a devida emissão de cupom fiscal, conforme levantamento anexado, porém venda efetuada como se fosse venda em dinheiro e não com cartão.

Afirma que consta em seu relatório a numeração de cupons que, às vezes, é tirado em dia posterior à da autorização da operadora, visto que muitas vezes o cliente pede para que a mercadoria seja entregue dias após a venda e, nesses casos, o cupom é tirado no dia da entrega das mercadorias.

Alega ainda que, muitas vezes, o saldo do limite do cartão do cliente é inferior ao valor da mercadoria e, nestes casos o cliente aproveita o restante do limite do cartão, para pagamento da compra e a outra parte é paga em dinheiro. Aduz que na emissão do cupom, não tem que colocar parte da venda em dinheiro e parte com cartão.

Requer que o relatório seja analisado e checado, com a emissão dos cupons para que seja constatada a veracidade da defesa e, dessa forma, refeito o referido auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 54 e 55, nos seguintes termos:

A fiscalização que resultou na presente autuação teve como base documental o resumo diário de vendas, através de leituras X e Z, uma vez que esse resumo apresentava, devidamente discriminado, a forma de pagamento das operações, conforme pode ser comprovado no levantamento que se baseou o AI, onde foram considerados os valores que indicavam como forma de pagamento “Cartão de Crédito”.

Diante da defesa, o contribuinte foi intimado a apresentar os cupons fiscais, e, dessa forma, realizou um novo levantamento, com as seguintes observações:

Que procede em parte à alegação do contribuinte, em relação a algumas operações que foram indicadas no cupom fiscal, como forma de pagamento “venda em dinheiro”. Foram consideradas na revisão fiscal, as operações que tinham essa indicação como forma de pagamento, tendo em vista que os valores eram exatamente iguais aos valores indicados pela operadora de cartão de crédito.

Que em algumas operações, a entrega da mercadoria se deu em dias posteriores, sem, contudo, ultrapassar mais de sete dias da efetiva venda. Foram considerados na revisão fiscal, esses cupons, inclusive com a indicação no seu demonstrativo, a data da efetiva emissão do cupom.

Afirma que a relação apresentada na defesa, não comprova todas as operações realizadas com cartão de crédito, conforme alega a defesa, apenas uma parte das operações apontadas na autuação, e mesmo assim não na sua totalidade, conforme Demonstrativo de operações não Reconhecidas, anexadas.

Quanto à alegação do contribuinte, de que algumas operações eram pagas em dinheiro e em cartão, não foi demonstrada pela empresa, portanto não procede tal alegação, inclusive impossível de ser aceita em face da sua operacionalidade.

Afirma que do efetivo levantamento, que teve como base o relatório apresentado na defesa e o cotejamento dos cupons fiscais apresentados, constataram-se poucas operações que comprovam a venda com cartão de crédito.

Solicita a revisão do auto, conforme demonstrativos em anexo, devidamente ajustados, passando o referido auto de um total de débito de R\$29.628,88 para R\$23.816,29.

O CONSEF, fl. 66, tendo em vista que o autuante e a INFRAZ não forneceu o Relatório Diário Operações TEF do período fiscalizado emitido pelo sistema INC SEFAZ, solicita que sejam adotadas as providências abaixo, objetivando o saneamento do PAF:

1. Que o autuante junte ao PAF o relatório Diário Operações TEF;
2. Entregar ao autuado mediante recibo, o Relatório Diário Operações TEF, reabrindo o prazo de defesa, de 30 dias, para que, se quiser, o autuado possa fazer o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançado no ECF;
3. Produzir nova informação fiscal;
4. Após conclusos, devolver ao CONSEF para julgamento.

O autuado, fl. 129 reitera sua defesa anteriormente apresentada.

O autuante, tendo em vista o fato do autuado não ter apresentado nenhum fato novo após o recebimento do Relatório Diário Operação TEF, mantém integralmente o disposto na informação fiscal apresentada às fls. 54 e 55.

Consta na fl. 145 do PAF histórico de parcelamento no valor principal de R\$23.816,30.

## VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido, o Relatório de Informações TEF, referente aos períodos de 01/01/2006 a 31/06/2007, com recibo de entrega à fl. 127.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, no exercício de 2006, consoante a planilha de apuração mensal que encontra-se à fl.08.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de

*obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Constatou que o contribuinte em sua peça de defesa insurge-se contra o lançamento, argumentando que algumas vendas por meio de cartão de crédito débito teriam sido registradas com “em dinheiro”. Outras vezes, ocorreram vendas “parte em dinheiro e parte em cartão”.

O autuante na informação fiscal reconheceu em parte os argumentos da defesa e retificou o valor exigido para R\$23.816,29, por ter considerado as operações que tinham a indicação “venda em dinheiro” como forma de pagamento, tendo em vista que os valores eram exatamente iguais aos valores indicados pela operadora de cartão de crédito. Considerou também no caso da entrega de mercadoria, em dias posteriores, sem ultrapassar mais de sete dias da efetiva venda, quando foram emitidos os cupons.

Contudo o autuante não considerou que algumas operações foram pagas em dinheiro e em cartão, pela impossibilidade de comprovação.

Assim, diante da falta de comprovação de parte dos argumentos da defesa, devo ater-me ao que consta no processo, e não às afirmações que o contribuinte faça, mas não comprove, o que enseja a subsunção da norma contida no art. 123 do RPAF/99, a este caso concreto: “*É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 dias, contado da intimação.*”

Assim, não há parâmetros seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito/débito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informados pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Deste modo, vejo que o comportamento do autuado foi o previsto na regra do art. 143 do RPAF/99: “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232903.1206/07-5, lavrado contra **DACASA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.816,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR